PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001286-39.2023.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN/BA APELANTE: MARLON RABELO PEREIRA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JÉSSICA ALINE DOS NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. MÁRCIO DE OLIVEIRA NEVES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO OUALIFICADO. RÉU CONDENADO A UMA REPRIMENDA DE 04 (OUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01- DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. 02-DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM APRECO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALOR NO TIPO EM ESPÉCIE. PRECEDENTES STJ. A INSTRUCÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. 03-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COISAS SUBTRÁIDAS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS DE BAIXO VALOR. PREJUÍZO DA VÍTIMA ESTIMADO DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS). PRECEDENTE STJ. 04-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO SIMPLES, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO I DO CP. PREJUDICADO. RECORRENTE FOI CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 155, § 1º E § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HAVENDO, DESTE MODO, INTERESSE RECURSAL. 05- FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. RETIRADA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. PENA BASE ALTERADA PARA 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. 06- DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE, COMPROVADAMENTE, ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS DELITUOSOS. 07- PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COISA SUBTRAÍDA, O QUE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. PRECEDENTES STJ. 08-PLEITO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO PREVISTA NO ART. 155, § 2º DO CPB, PORQUANTO A COISA FURTADA NÃO É DE PEQUENO VALOR. 09- DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. PROVIMENTO. NOVO QUANTUM DE PENA APLICADA AO ACUSADO QUE PERMITE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA PARA O ABERTO. 10- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 44 DO CPB. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NO MÉRITO, JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ALTERAR A PENA DEFINITIVA DO RÉU, MARLON RABELO PEREIRA, PARA 03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NA RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8001286-39.2023.8.05.0038, que tem como recorrente MARLON RABELO PEREIRA e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia. à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Apelo, para alterar a pena definitiva do réu,

Marlon Rabelo Pereira, para 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos sequintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001286-39.2023.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN/BA APELANTE: MARLON RABELO PEREIRA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JÉSSICA ALINE DOS NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. MÁRCIO DE OLIVEIRA NEVES PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MARLON RABELO PEREIRA em face da sentenca do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA, de ID 52647381, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto, em virtude da prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 52647381, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes. conforme a seguir. Irresignado com o decisum, o réu, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Apelo, no documento de ID 52647388, pugnando, em suas razões recursais de ID 52647396, pela absolvição, em razão da ausência de provas da autoria delitiva, em respeito ao princípio in dubio pro reo, com fundamento nos incisos IV e V do art. 386 da Lei Processual Penal. Subsidiariamente, pleiteia aplicação do princípio da insignificância, com base no inciso III, art. 386 do CPP. Requer, ainda, a desclassificação para o furto simples, diante da inexistência de laudo pericial para aplicação da qualificadora prevista no art. 155, § 1º, inciso I do CP. Reinvindinca, também, pela fixação da pena base no mínimo legal; pela aplicação da atenuante da menoridade; pelo reconhecimento e incidência das causas de diminuição de pena do arrependimento posterior e do furto privilegiado. Pugna pela fixação do regime de cumprimento de pena aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por derradeiro, postula pela gratuidade da justiça. Prequestiona para efeito de eventual interposição de Recurso Especial perante o STJ e de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal - STF, "aos art. 16, 33, 44, 59, 77 e art. 155, todos do CP e art. 158 e art. 167, ambos do CPP. (...) aos arts.  $1^{\circ}$ , inc. III,  $5^{\circ}$ , incs. II, LIV e LVII, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal - CF." Recurso devidamente recebido através da decisão de ID 52647394. Em Contrarrazões de ID 52647398, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Apelo Defensivo "com a manutenção da sentença em todos os seus termos." Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça (despacho de ID 52666553), esta manifestou-se, através de parecer da Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, pelo conhecimento parcial e parcial provimento do recurso, "para reformar parcialmente a pena base, afastando a valoração negativa da conduta social e reconhecer a atenuante da menoridade. Em caso de acolhimento, avaliar a possibilidade de acolher os pleitos de alteração do regime inicial de cumprimento de

pena e substituição por restritiva de direitos." Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001286-39.2023.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN/BA APELANTE: MARLON RABELO PEREIRA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JÉSSICA ALINE DOS NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MÁRCIO DE OLIVEIRA NEVES PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação, salvo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, porquanto impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. Cinge-se a presente pretensão recursal na reforma da sentença, pugnando o réu,

devidamente assistido pelo Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela: a) absolvição, em razão da ausência de provas da autoria delitiva, em respeito ao princípio in dubio pro reo, com fundamento nos incisos IV e V do art. 386 da Lei Processual Penal; b) aplicação do princípio da insignificância, com base no inciso III, art. 386 do CPP; c) desclassificação para o furto simples, diante da inexistência de laudo pericial para aplicação da qualificadora prevista no art. 155, § 1º, inciso I do CP; d) fixação da pena base no mínimo legal; e) pela aplicação da atenuante da menoridade; f) reconhecimento do arrependimento posterior; a) incidência do furto privilegiado; h) fixação do regime de cumprimento de pena aberto; i) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. e j) gratuidade da justiça. a) Da absolvição, em razão da ausência de provas da autoria delitiva, em respeito ao princípio in dubio pro reo, com fundamento nos incisos IV e V do art. 386 da Lei Processual Penal O pleito principal da Defesa refere-se ao pedido de absolvição do réu, tendo em vista a suposta insuficiência de provas no tocante à autoria delitiva aptas a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. Da análise detida dos fólios, verifica—se que narra a exordial acusatória e, de ID 52646951, que, " na madrugada do dia 15 de maio de 2023, o ora denunciado, em concurso com outros cinco indivíduos, ainda não completamente identificados, subtraiu, para si, com rompimento de obstáculo, diversas mercadorias da loja UTILAR, localizada na Rua Mascote, nesta cidade, de propriedade de Nilda Santana Brandão, a saber, 01 switch ethernet Multilaser, 01caixa de som Mondial, 01 air fryer, 01 midia box, 01 load balance TP Link, 02 suportes para TV, 01 telefone fixo Intelbras, acessórios de cortador de cabelos e 01 roteador de internet TP Link," Consta, ainda, que, "ressai dos autos que o denunciado, em companhia de mais cinco comparsas, arrombaram o indicado estabelecimento comercial e furtaram diversos bens móveis, empreendendo fuga com a res furtiva." Relata a denuncia que ato contínuo, "policiais militares foram acionados, e já conseguiram ver as imagens do estabelecimento, prosseguindo no encalço dos autores, sendo informados inclusive de que estavam escondidos em um barraco no centro industrial, local conhecido como "rabo da gata". Para lá se dirigiram, logrando encontrar o denunciado com os objetos furtados." Com efeito, ao analisar o primeiro quesito do recurso, percebe-se que a materialidade está demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26 e Auto de Restituição de fls. 34, todos do documento de ID 52646943. Além disso, a autoria delitiva também permanece inconteste ao longo do processo. Veja-se: Ab initio, a vítima, Nilda Santana Brandão, em fase judicial, Sistema PJE Mídias, descreveu toda a ação delitiva, em total harmonia com os fatos narrados na exordial acusatória, além de ter informado que forneceu, à Autoridade Policial, as filmagens da câmera de segurança do seu estabelecimento comercial no dia do fato delituoso em apreco: NILDA SANTANA BRANDÃO-VÍTIMA- JUÍZO- PJE MÍDIAS- "(...) Ao questionamento da acusação: Isso, possuo essa loja; Utilar; fica localizada na Rua de Mascote, nº 12; no Centro da cidade de Camacã; eu tava dormindo, foi de madrugada, recebi uma ligação anônima que tavam assaltando a loja e já estavam saindo, quando a gente chegou lá tava arrombado e não tinha mais ninguém; acho que foi por volta das 03:00 horas da manhã mais ou menos, de 02:30h à 03:30h, e ai quando a gente chegou lá não tinha mais ninguém só que estava arrombado e faltando alguns pertences, produtos da loja e ai passei as imagens do vídeo pra os policiais, me pediram para ir na delegacia registra a queixa e ceder as

imagens da câmera, voltei e não vi mais ninguém; eles tiveram acesso ao estabelecimento abrindo aquela portinha de ferro e passaram pela brechinha, passaram os produtos também por essa brechinha; eles quebraram para ter acesso a essa brechicha, usaram pé de cabra e foi como se tivesse abrindo uma lata de sardinha e ai puxaram e conseguiram uma brechinha, levaram os produtos; danificou; isso esses produtos; não tem mais nenhum um produto, só foram esses ai mesmo; tem celular nessa lista, não né? Teve um celular, mas, não foi recuperado; parte dos produtos foram recuperados, o celular não e tinha uma caixa de ferramenta, tiraram o que tinha dentro levaram e só ficou a caixa, e uma air fryer também não servia mais, porque quebrou, rachou, porque caiu do alto; tive um prejuízo em mercadoria estimado em uns R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o vidro do estabelecimento que quebrou também, o prejuízo da loja chegou em uns R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajustar a porta e fora o vidro; não chegou nenhuma informação de quem fez o assalto; não posso dizer se foi ex-funcionário ou vizinho; tava muito mascarado, não teve como ver nada. Ao questionamento da defesa: Não tenho conhecimento de como chegaram ao nome de Marlon; acho que foi mais ou menos umas 6 (seis) pessoas, não lembro mais, pelos vídeos; as câmeras de segurança da loja; sei, dei a polícia essas imagens; eu acho que ainda tenho essas imagens, tenho que ver, tá no celular de minha filha; fiquei sabendo que o rapaz foi preso com alguns objetos; não chequei a ver o rapaz; também não vi foto dele e nem me mostraram nada, só pediram para que fosse lá identificar o material; era os objetos; não me passaram nada da prisão do rapaz; não tenho como dizer que a pessoa presa, é a mesma que está nas imagens, é não sei; não sei dos outros foragidos; não me passam nada, depois disso só fui lá ver o produto e não me passaram mais nada; eu tenho medo, depois disso estou muito assustada, fico com medo.(...)." (grifos nossos) Urge ressaltar o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve conferir especial atenção e relevância às palavras das vítimas em crimes patrimoniais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação do artigo 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. OUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65, I, DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No que

se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. (...) (AgRg no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Além do depoimento da vítima, a testemunha, agente estatal que participou da diligência que deflagrou a prisão em flagrante do apelante, SD/PM Reinaldo Oliveira Santos Aragão, em juízo, Sistema PJE Mídias, afirmou que o acusado foi apreendido, logo após o cometimento do delito em comento, ainda na posse da res furtiva: SD/PM REINALDO OLIVEIRA SANTOS ARAGÃO — TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO— JUÍZO: Ao questionamento da acusação: Teve um furto e (...), já tinha visto algumas filmagens na loja e ai a gente averiguando já tem uns pontos que a gente tem o costume, quando eles chegam de fora na cidade para furto, assalto, a gente já tem os locais que a gente costuma averiguar, normalmente a incidência de encontrar eles, a gente fazendo ronda na região da praca da feira fomos chamados por populares que tinham visto uma movimentação numa casa, movimentação estranha, umas caixas, fomos averiguar, quando chegamos na residência encontramos ele deitado na cama e os objetos na sala, pegamos ele, os objetos e conduzimos para DP; sim senhor, local conhecido como rabo da gata; sim, a dona da loja reconheceu os objetos, a proprietária já na delegacia esteve lá presente, inclusive acho que um funcionário dela foi antes, eu não sei se gerente ou (...); sim senhor; no momento estava ele e uma moça que chegou dizendo que era dona da casa, depois chegou uma dizendo que era esposa dele, depois falou que tinha 1 (um) de casado, posteriormente acho que chegou a mãe dela também; não me recordo dele ter falado alguma coisa; questionamos se tinha outros indivíduos, ele falou para nós (...), inclusive uma das fotos tava ele e mais 3 (três) juntos, são de fora também, possivelmente deveriam está juntos nesse furto também, ele falou que não conhecia mesmo; não o conhecia de antes, foi a primeira vez; não chegou informações de ele fez isso em companhias de outras pessoas, a gente conseguiu ver as imagens, eles estavam encapuzados; tinha entorno de umas 5 (cinco) pessoas nessas imagens; chequei a visualizar o estabelecimento comercial; tiveram acesso pela porta da frente, eles arrombaram a porta de metal e ai puxaram; estava danificada. Ao questionamento da defesa: Pelas imagens da câmera não tem como identificar ele. Mas, fizemos a apreensão dos bens em posse dele, foi; não tinha mais gente com ele na apreensão, tava ele e a menina que chegou dizendo que era mulher dele, não sei se era mulher dele; ele não falou nada sobre isso, só fez negar como de costume; tenho de 7 (sete) à 8 (oito) anos de polícia aqui em Camacã; não sei informar parra o senhor se ele morar em Camacã; ele falou que saiu de Itabuna; tava aqui na casa dessa mulher; e nessa casa estava os pertences que era da loja; casa pequena, ele tava na sala; se não me engano foram encontrados na casa 1 (um) caixa de som, 1 (um) air fryer, uns objetos pequenos, foram vários objetos; a mulher tava com ele; só os 2 (dois) estavam na casa, a senhora que chegou posteriormente acho que era mãe dela; os populares informaram que logo pela manhã viram a movimentação de caixa naquela casa; foi isso que desencadeou a busca nessa residência; foi logo pela manhã essa busca; momento posterior ao assalto;

não lembro se foi no dia seguinte ou momento posterior a busca, ai pegamos a informação chegando lá tava (...), não me recordo o nome da companheira. Como muito bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, "das versões apresentadas pela testemunha Reinaldo Elias e a vítima, que o réu, de fato, praticou o crime encartado na denúncia. Segundo os depoimentos supratranscritos, o acusado após praticar a conduta havida na denúncia, foi encontrado pela guarnição do SD PM Reinaldo Elias. Segundo consta dos autos a guarnição do policial ouvido em juízo, recebeu a informação de que estava havendo uma movimentação estranha em um determinado imóvel, e quando foram averiguar a informação, encontraram o acusado na posse dos objetos furtados na loja da vítima, tendo sido encaminhado para a delegacia local." Por outro lado, o recorrente, em ambas as fases da persecução penal, nega a prática do crime, numa versão isolada nos autos, sem nenhum arcabouço probatório, em total dissonância com o fato de ter sido preso com os objetos furtados, o que fomenta ainda mais a necessidade de manutenção da condenação nos termos da denúncia. Assim, diante de tudo quanto explanado acima, concluo que os elementos contidos confirmam a prática do crime em apreço, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório de ID 52647381 e incabível a tese de absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, inciso IV e V do CPP. Destarte, mantenho os termos da condenação contidos na sentença penal, proferida pelo Magistrado de piso, de ID 52647381. b) Da aplicação do princípio da insignificância, com base no inciso III, art. 386 do CPP Com efeito, segundo o conceito analítico, crime é fato típico, ilícito e culpável, tendo o nosso Código Penal adotado a teoria tripartida. A tipicidade, por sua vez, possuía um caráter descritivo, desprovido de valoração. Representava uma significação apenas formal, não possibilitando a formulação de um juízo de valor sobre o comportamento analisado. Contudo, a tipicidade não se esgota no conceito formal do delito, passando a melhor doutrina a exigir para a sua configuração a presença do aspecto material. A teoria constitucionalista, seguida por Zaffaroni e Luiz Flávio Gomes, dentre outros, inseriu um conteúdo valorativo na verificação da tipicidade de um fato. Desse modo, passou-se a distinguir a tipicidade formal da material, sendo aguela a adequação de uma conduta à descrição abstrata de crime e esta analisa a lesividade da ação praticada pelo agente, em face do bem jurídico protegido pelo Direito Penal, se ela causou efetivo prejuízo. Um comportamento humano, portanto, para ser classificado como delituoso, deve, além de se subsumir a uma norma penal incriminadora, ter provocado uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado, ou uma significativa ameaça de lesão a ele. Nesse aspecto, uma conduta pode corresponder à definição de um delito, porém, se não causar lesão ou ameaça ao bem jurídico, ela é atípica. Assim preleciona Luiz Flávio Gomes: O conceito de tipicidade penal (sob o enfoque material e constitucional) que estamos defendendo (e que compreende a tipicidade formal ou objetiva + material ou normativa + tipicidade subjetiva) aproxima-se muito do conceito de tipicidade conglobante de Zaffaroni, cujo enunciado mais elementar poderia ser descrito da seguinte maneira: o que está permitido ou fomentado ou determinado por uma norma não pode está proibido por outra. O juízo de tipicidade deve ser concretizado de acordo com o sistema normativo considerado em sua globalidade. Se uma norma permite, fomenta ou determina uma conduta, o que está permitido, fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra". Neste contexto surge o princípio da insignificância para explicar a existência de ações formalmente

criminosas, mas desprovidas de conteúdo necessário para atingir a tipicidade material. Tal princípio é uma criação da doutrina, fomentado pela teoria garantista de Ferrajoli. Pelo princípio da intervenção mínima penal, entende-se não apenas que há um limite importante à atuação do jus puniendi do Estado, mas também a conferência ao Direito Penal da sua verdadeira posição dentro do ordenamento jurídico, que aliada aos princípios da legalidade, liberdade, proporcionalidade e outros, consubstanciam o princípio da insignificância. O princípio da insignificância tem como principais fundamentos a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, além do princípio da proporcionalidade. Pelo primeiro, entende-se que nem todo bem jurídico merece ser protegido pelo Direito Penal. Já a subsidiariedade defende que o Direito Penal deve ser entendido como ultima ratio em relação aos outros meios menos traumáticos de que dispõe o Estado. Devendo este se valer da sanção penal somente quando esta for pertinente e necessária ao fim a que se destina. Nesta esteira, o STF entende que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal e tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala. Defende o Supremo a necessidade de se considerar na aferição do seu relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social na ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade. III Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (HC 114241, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2013 PUBLIC 13-03-2013). Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Feitas considerações gerais, passa-se ao caso em análise. No que concerne à alegada atipicidade material da conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância ou bagatela, na situação sob testilha, não merece acolhida a pretensão recursal. Isso porque, in casu, as coisas subtraídas não podem ser consideradas de pequeno valor, quais sejam, 01 switch ethernet Multilaser, 01caixa de som Mondial, 01 air fryer, 01 midia box, 01 load balance TP Link, 02 suportes

para TV, 01 telefone fixo Intelbras, acessórios de cortador de cabelos e 01 roteador de internet TP Link, conforme demonstra Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26 do documento de ID 52646943. Além disso, restou comprovado nos autos que a vítima obteve um prejuízo estimado em R\$7.000,00 (sete mil reais): NILDA SANTANA BRANDÃO-VÍTIMA- JUÍZO- PJE MÍDIAS- "(...) Ao questionamento da acusação: Isso, possuo essa loja; Utilar; fica localizada na Rua de Mascote, nº 12; no Centro da cidade de Camacã; eu tava dormindo, foi de madrugada, recebi uma ligação anônima que tavam assaltando a loja e já estavam saindo, quando a gente chegou lá tava arrombado e não tinha mais ninguém; acho que foi por volta das 03:00 horas da manhã mais ou menos, de 02:30h à 03:30h, e ai quando a gente chegou lá não tinha mais ninguém só que estava arrombado e faltando alguns pertences, produtos da loja e ai passei as imagens do vídeo pra os policiais, me pediram para ir na delegacia registra a queixa e ceder as imagens da câmera, voltei e não vi mais ninguém; eles tiveram acesso ao estabelecimento abrindo aquela portinha de ferro e passaram pela brechinha, passaram os produtos também por essa brechinha; eles quebraram para ter acesso a essa brechicha, usaram pé de cabra e foi como se tivesse abrindo uma lata de sardinha e ai puxaram e conseguiram uma brechinha, levaram os produtos; danificou; isso esses produtos; não tem mais nenhum um produto, só foram esses ai mesmo; tem celular nessa lista, não né? Teve um celular, mas, não foi recuperado; parte dos produtos foram recuperados, o celular não e tinha uma caixa de ferramenta, tiraram o que tinha dentro levaram e só ficou a caixa, e uma air fryer também não servia mais, porque quebrou, rachou, porque caiu do alto; tive um prejuízo em mercadoria estimado em uns R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o vidro do estabelecimento que quebrou também, o prejuízo da loja chegou em uns R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajustar a porta e fora o vidro; não chegou nenhuma informação de quem fez o assalto; não posso dizer se foi ex-funcionário ou vizinho; tava muito mascarado, não teve como ver nada. Destaque-se que, como dito alhures, para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se mister a reunião dos requisitos construídos pela jurisprudência, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica comprovada. No caso dos autos, remanesce a necessidade de reprovação sobre a conduta do agente, em face da expressividade da lesão jurídica provocada pelo apelante, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONSUMADO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, bem como pela presença do dolo, com base nas provas produzidas nos autos, colhidas na fase inquisitorial e judicial, em especial, no depoimento dos policiais. Sendo assim, desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem, para acolher a tese de absolvição por falta de dolo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do writ. 2. Acerca da questão dos crimes de bagatela, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de guatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Na hipótese, observa-se a não aplicação do princípio da insignificância, tanto pelo fato de o agravante ser reincidente em crime patrimonial, como também pela

abrangência do prejuízo em si, atingindo patrimônio público. 4. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 771.610/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Dessa forma, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso narrado, porquanto o apelante não preenche os quatro requisitos para a incidência do princípio ora analisado. c) Da desclassificação para o furto simples. diante da inexistência de laudo pericial para aplicação da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I do CP Sem delongas, urge consignar que o pedido de desclassificação para o furto simples, sob fundamento de inexistência de laudo pericial para aplicação da qualificadora prevista no art. 155, § 1º, inciso I do CP, se encontra prejudicado, porquanto o recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 155, § 1º e § 4º, IV, do Código Penal, não havendo, deste modo, interesse recursal. Vejamos: SENTENÇA DE ID 52647381- "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARLON RABELO PEREIRA, como incurso na pena do art. 155, § 1º e § 4º. IV. do Código Penal." d) Da fixação da pena base no mínimo legal Pugna a defesa, em suas razões recursais de ID 52647396, pela fixação da pena basilar no mínimo legal, porquanto, "não existem razões para se fixar pena-base além do mínimo legal, uma vez que, apreciando as circunstâncias judiciais estipuladas no artigo 59 do Código Penal, esta é a conclusão a ser extraída." (fls. 14). Destarte, faz-se necessário, reavaliação, por este Órgão ad guem, do apenamento do recorrente. No tocante à reprimenda basilar do réu, assim decidiu o Magistrado sentenciante: "1) Culpabilidade: não há elementos para valorá-la, não devendo ser valorada negativamente. 2) Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. 3) Conduta Social: Entendo que o acusado possui uma conduta social antiética, pois mentiu em juízo sobre os fatos, tentando ludibriar a Justiça e prejudicando a busca da verdade judicial, conforme demostrado pelo depoimento do policial responsável pela prisão do acusado. Posto isso, valoro negativamente tal circunstância. Nesse sentido: "Por outro lado, quanto à mentira, não há direito. Se o réu não está obrigado a falar está claro que não necessita mentir. A mentira será, portanto, um elemento indicativo de sua personalidade, que poderá ser negativamente avaliada pelo julgador, na medida em que a mentira tem por objetivo provocar um erro judiciário, iludir o juiz, ludibriar a parte adversa, enganar a coletividade, atrapalhar a justa prestação jurisdicional, prejudicar as vítimas ou terceiros. (...) Nesse quadro integralmente garantista, a equação mais harmônica é a seguinte: com o silêncio, nenhuma consequência adversa pode surgir para o réu; com a verdade, o agente condenado pode ter sua pena atenuada ou reduzida ou auferir outros benefícios previstos em lei. No entanto, como, com a mentira judicial, o agente prejudica a administração da justiça e a busca da verdade processual e ofende direitos de terceiros (vítimas), a revelação dessa personalidade antiética ou de sua conduta social inadequada em juízo pode levar à fixação de sua pena em patamar acima do mínimo legal, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.". (Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no

Brasil - Organizadores: Bruno Calabrich, Douglas Fischer, Eduardo Pelella. 4 ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. Artigo: A mentira do réu e o art. 59 do Código Penal. Vladimir Aras). 4) Personalidade: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente. 5) Motivos do crime: são inerentes ao tipo penal; 6) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso examinado, considerando que o acusado saiu de cidade vizinha para praticar o crime nesta comarca, verifico circunstâncias a serem valoradas negativamente. 7) Consequências do crime: não houve maiores consequências. 8) Comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não se aplica tal circunstância judicial. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais duas foram desfavoráveis, fixo a pena-base 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) diasmulta, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, fulcro no art. 49 do Código Penal.(...)" De fato, o pedido da Defesa de retirar a negativação do vetor da conduta social merece prosperar, porquanto a conduta social do sentenciado consiste na avaliação do comportamento do réu, através de três fatores que integram a vida de qualquer indivíduo, a saber: convívio social, convívio familiar e convívio laboral; o que diz respeito as escolhas do indivíduo e portanto à sua subjetividade, razão pela qual deixo de valora-la para não recair no direito penal do autor, inadmissível em um Estado Democrático de Direito. No tocante as circunstâncias do crime consistem no modus operandi empregado pelo acusado na pratica do delito. Rogério Sanches[8], ao tratar do tema, conclui que: "exige-se do magistrado a análise da maior ou menor gravidade do crime, espelhada pelo modus operandi do agente. São as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, a relação do agente com a vítima, os instrumentos utilizados para a pratica delituosa, e etc." Importante ressaltar, aqui, sobre a necessidade de evitar a ocorrência do bis in idem com a valoração de fatos que integram o tipo ou que agravam a pena, ou ainda, qualificam o crime. Na hipótese dos autos, o Magistrado de piso, ao valorar o supramencionado vetor, utilizou o fundamento que o acusado saiu de sua cidade (Itabuna/BA), praticando o crime na Comarca de Camacã, local que encontrava-se há apenas uma semana, fato este confirmado pelo apelante, em sede judicial, quando afirmou, em seu interrogatório, que "tinha mais de 1 (um) semana eu aqui em Camacã; vim de ônibus para Camacã; tou ficando na casa da menina que estou ficando; conheci ela através de uma festa que teve, ela foi para o lado de lá, conheci ela e pequei amizade; o nome dela é Geisiane; acho que tinha mais de 1 (um) semana aqui em Camacã; não trabalho aqui não; tinha chegado recentemente" Assim sendo, mantenho a negativação do vetor circunstâncias do crime. Destarte, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais uma delas foi desfavorável, altero a pena-base do acusado para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. e) Da aplicação da atenuante da menoridade Pugna a Defesa pela incidência da atenuante da menoridade, prevista na inteligência do art. 65, inciso I do Código Penal Brasileiro. Insta consignar que é cediço que na segunda fase da dosimetria da pena, denominada pela doutrina como pena intermediária, haja vista sua posição entre a pena-base e a pena definitiva, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, sendo aquelas reguladas pelos arts. 61 e 62 e estas pelos 65 e 66, todos do Código Penal Brasileiro. Tal como

observamos dos autos, a menoridade é evidente no caso em tela, uma vez que, conforme demonstra fls. 27 e 36 do documento de ID 52646943, o recorrente nasceu em 22/03/2005, sendo menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso em comento, qual seja, 15/05/2023. Dessa forma. reduzo a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária do apelante em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. f) Do reconhecimento do arrependimento posterior Pugna a defesa pela aplicação da minorante do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal Brasileiro. Ocorre que, para a aplicação deste benefício, a teor do que dispõe o art. 16, do Código Penal Brasileiro, a coisa subtraída, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, deve ser restituída voluntariamente, e não, em virtude da prisão dos agentes do delito, como ocorreu no caso em apreço, e, diante disso, o pleito é manifestamente improcedente. Nessa toada: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE MENOR VALROR. FRAÇÃO APLICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que apenas após ter sido preso em flagrante que o agravante declinou onde havia abandonado a res furtiva. Logo, inviável o acolhimento da tese de arrependimento posterior (art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal - CP), vez que ausente a voluntariedade do ato. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. "Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 763.745/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)(grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DE CADA VETOR NEGATIVO ELEVADO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E SUFICIENTE. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO. REOUISITO NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. LEIS 9.613/98 E 9.807/99. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I — O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob

pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. III - Não compete a este eq. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF. (Precedente). IV - "O acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a preservação do direito objetivo. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 715.995/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 04/11/2021). V - "Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo constitucional, e cujo iulgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.155.177/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/10/2018). VI - "As provas testemunhais, obtidas por meio de delação premiada, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. Para concluir que a condenação foi realizada exclusivamente por informações oriundas das delações premiadas, sem qualquer outra prova, concluindo pela sua absolvição, por insuficiência probatória, como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ"(AgRg no ARESP n. 1.630.006/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/08/2020). VII - As circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual bis in idem, e, tampouco, a adocão de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base. VIII - Com efeito, "(...) este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021, destaquei). IX - Em relação ao pleito de reconhecimento de crime único, com o consequente afastamento do crime continuado, o recurso não merece ser conhecido, diante da incidência do óbice da Súmula 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça, porquanto "o Tribunal de origem concluiu que, na espécie, houve continuidade delitiva, afastando, por conseguinte, a prática de crime único. Portanto, a inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que

encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.931.358/RS, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 18/8/2021). (AgRq no AREsp n. 1.922.719/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/03/2022). X - A jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "[o] reconhecimento do arrependimento posterior exige a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. [...] Evidenciada a ausência de voluntariedade, é incabível a revisão do julgado ante a necessidade de nova análise nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.872.062/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04/11/2021). XI A e. Corte de origem afirmou que a efetiva colaboração para identificação e elucidação dos fatos não se verificou na presente hipótese. Assim, de fato, para que sejam alteradas as premissas fáticas estabelecidas pelo Colegiado a quo, há necessidade de novo exame de fatos e provas. Tal providência, como mencionado anteriormente, não se coaduna com os estreitos limites do Recurso Especial, que não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (grifos nossos). g) Da incidência do furto privilegiado Com referência ao arquido furto privilegiado, melhor sorte não assiste à Defesa. Conforme se depreende dos autos, o acusado é considerado tecnicamente primário, não havendo registro de condenação por crime anterior. Todavia, como explanado alhures, a coisa subtraída não é considerada de baixo valor (em torno de R\$7.000,00). De acordo com a inteligência do art. 155, § 2º, do Código Penal, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o que não ocorreu in casu, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Ocorre que, na hipótese, não há o cumprimento cumulativos dos requisitos estabelecidos acima, razão pela qual não merece prosperar o pleito defensivo. Dando continuidade ao processo dosimétrico, diante da ausência de atenuantes e agravante, bem como de causas de diminuição de pena, incide-se somente a causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal, devendo ser aplicado o aumento de 1/3 (um terço), na esteira do entendimento do Magistrado sentenciante. Assim, considerando a referida causa de aumento de pena, na terceira fase da aplicação da pena, fixo definitivamente a reprimenda do apelante em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Mantenho, em respeito ao non reformatio in pejus, a pena de multa aplicada de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. h) Da fixação do regime de cumprimento de pena aberto O regime de cumprimento de pena deve ser alterado para o aberto, de acordo com o novo quantum de pena aplicado ao réu, bem como pelas regras do art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal Brasileiro. i) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência de cumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 44 do CPB, em que pese a quantidade de pena aplicada ao acusado não seja superior a 04 anos; o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a ausência de reincidência em crime doloso. Isto posto, voto pelo conhecimento parcial do Apelo e, na extensão conhecida, pelo provimento parcial do recurso, para alterar a pena definitiva do acusado para 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão,

em regime aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA-SE PELO PARCIAL PROVIMENTO ao presente Apelo, para alterar a pena definitiva do réu, Marlon Rabelo Pereira, para 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora